



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016120 - RN
(2025/0297772-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
AGRAVADO : ANTONIO CASSIANO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUCIA CASSIANO FAGUNDES
ADVOGADO : FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN016190
INTERES. : AGNALDO CASSIANO DE BRITO
INTERES. : VIVIANE CASSIANO DE BRITO
INTERES. : AMAURI CASSIANO DE BRITO
INTERES. : DENISE CASSIANO DE MEDEIROS
INTERES. : DOUGLAS CASSIANO DA SILVA
INTERES. : MARIA HELENA CASSIANO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC.

1. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão singular do relator configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem impugnação objetiva e suficiente do fundamento de inadmissibilidade aplicado, não permite o conhecimento do recurso. Precedentes.

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016120 - RN(2025/0297772-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : **DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793**
: **RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990**
AGRAVADO : **ANTONIO CASSIANO DA SILVA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **LUCIA CASSIANO FAGUNDES**
ADVOGADO : **FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN016190**
INTERES. : **AGNALDO CASSIANO DE BRITO**
INTERES. : **VIVIANE CASSIANO DE BRITO**
INTERES. : **AMAURI CASSIANO DE BRITO**
INTERES. : **DENISE CASSIANO DE MEDEIROS**
INTERES. : **DOUGLAS CASSIANO DA SILVA**
INTERES. : **MARIA HELENA CASSIANO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC.

1. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão singular do relator configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem impugnação objetiva e suficiente do fundamento de inadmissibilidade aplicado, não permite o conhecimento do recurso. Precedentes.
3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de "agravo em recurso especial" (fls. 419-430) interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de admissibilidade do recurso especial relativo à Súmula 83/STJ (fls. 414-415).

Nas razões do presente recurso, a parte, em síntese: sustenta a tempestividade e admissibilidade do agravo; afirma não incidir a Súmula 7/STJ por se tratar de questão estritamente jurídica quanto à legitimidade do rol da Agência Nacional

de Saúde Suplementar (ANS) e à competência regulamentar prevista no art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, impugnando a negativa de cobertura sem reexame de provas; alega indevida aplicação da Súmula 83/STJ por existir orientação divergente no Superior Tribunal de Justiça, indicando precedentes em que se reconheceu a licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar fora das hipóteses legais e do rol da ANS; e pugna pela reversão da inadmissão do recurso especial para assegurar adequada interpretação da legislação federal (fls. 420-428).

Impugnação às fls. 434-440, na qual a parte agravada, em resumo: alega que o recurso especial não poderia ser conhecido por óbice das Súmulas 7 e 83/STJ; defende a natureza taxativa mitigada do rol da ANS e a necessidade de reexame fático-probatório para afastar a conclusão da Corte de origem; sustenta que a decisão de inadmissibilidade está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a negativa de seguimento.

É o relatório.

VOTO

Averiguo que o agravo interposto não merece prosperar.

Primeiramente, porque verifico que foi interposto um agravo em recurso especial contra a decisão de não conhecimento proferida pelo Ministro Presidente do STJ, enquanto relator do agravo em recurso especial que atacou a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem (fls. 419-429).

Neste ponto, observo que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o manejo de agravo em recurso especial contra decisão singular do relator constitui um erro grosseiro e impede a incidência do princípio da fungibilidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **1. A interposição do agravo em recurso especial contra decisão proferida pelo relator caracteriza erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** 2. Agravo em recurso especial não conhecido. (PET no REsp n. 2.086.319/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE MINISTRO DO STJ QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Recurso aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. **Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão singular de Ministro Relator no STJ que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Irresignada, a parte interpôs o**

presente Agravo em Recurso Especial, espécie recursal manifestamente incabível para atacar o decisum. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "o princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2015). IV. O art. 1.042 do CPC/2015 claramente dispõe que o Agravo em Recurso Especial é cabível em face da "decisão do do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". Por outro lado, nos termos dos arts. 259 e 263, contra decisão monocrática do Ministro Relator cabem, respectivamente, Agravo interno e Embargos de Declaração. Assim, não há o que se falar na presença de dúvida objetiva. **V. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.** Precedentes: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015; AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015. VI. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.048.490/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) (grifo nosso)

Acrescento, ainda, que o agravo em recurso especial errôneo (fls. 419-429) reproduz a hipótese de cabimento (art. 1.042 do CPC) e as razões do recurso de fls. 394-403, configurando uma repetição em conteúdo e, não apenas, um erro de nomenclatura, impossibilitando o conhecimento da irresignação.

Neste diapasão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, COM REASSENTAMENTO DE MORADORES, REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. IRRESIGNAÇÃO INTERNA APRESENTADA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP, FORTE NA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E TAMBÉM DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS FEDERAIS QUESTIONADOS. ALÉM DISSO, A CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM ESTEIO EM OUTRAS NORMAS. FUNDAMENTO ESTE QUE NÃO RESTOU IMPUGNADO NO RECURSO INTERNO, CONSISTENTE EM MERA REPETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL-FASE NÃO CONHECIDO. **1. A mera repetição de recurso anteriormente aviado, em regra, gera o seu não conhecimento, conforme reiterada jurisprudência deste STJ e do STF.** 2. No

caso presente, tal óbice é reforçado pela inclusão de novo fundamento pela decisão ora agravada para manter a anterior proferida pela Corte local, o qual restou irrecorrido, dada a mera repetição do recurso anterior. 3. Agravo Interno da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul-FASE não conhecido. (AgInt no AREsp n. 608.721/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.) (grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que as razões do recurso empregado, além do erro grosseiro configurado, não demonstram impugnação objetiva e suficiente ao fundamento único da decisão agravada - aplicação da Súmula 182/STJ -, diante da não impugnação específica da Súmula 83/STJ constante da decisão de admissibilidade do recurso especial, e da mera reprodução do recurso anterior.

A absoluta falta de impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido são os EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.016.120 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0297772-2

Número de Origem:
08168215120208205001 8168215120208205001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990

AGRAVADO : ANTONIO CASSIANO DA SILVA - ESPÓLIO

AGRAVADO : LUCIA CASSIANO FAGUNDES

ADVOGADO : FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN016190

INTERES. : AGNALDO CASSIANO DE BRITO

INTERES. : VIVIANE CASSIANO DE BRITO

INTERES. : AMAURI CASSIANO DE BRITO

INTERES. : DENISE CASSIANO DE MEDEIROS

INTERES. : DOUGLAS CASSIANO DA SILVA

INTERES. : MARIA HELENA CASSIANO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990

AGRAVADO : ANTONIO CASSIANO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUCIA CASSIANO FAGUNDES
ADVOGADO : FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN016190
INTERES. : AGNALDO CASSIANO DE BRITO
INTERES. : VIVIANE CASSIANO DE BRITO
INTERES. : AMAURI CASSIANO DE BRITO
INTERES. : DENISE CASSIANO DE MEDEIROS
INTERES. : DOUGLAS CASSIANO DA SILVA
INTERES. : MARIA HELENA CASSIANO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026